

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1423

Página 24 de 27

Vigilância Sanitária

LICENÇA DE FUNCIONAMENTO

Comunicado de DEFERIMENTO referente à protocolo: 11/25 Data de Protocolo: 26/03/2025 CEVS: 352830401-931-000005-1-5 Data de Validade: 26/03/2026 Razão Social: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAGDA CNPJ/CPF: 45.660.628/0001-51 Endereco: Rua LUIZ VAZ DE CAMÕES. 1261 CENTRO Município: MAGDA CEP: 15310-000 UF: SP Resp. LEGAL: WILSON PERINA JÚNIOR CPF: ***.***.*** Resp. Técnico: PAULO CESAR BATELO CPF: ***.***.*** CBO: Conselho Prof.: CREF No. Inscr.:072310-G/SP UF:SP Resp. Técnico: LUCAS RODRIGUES BONFIM CPF: ***.***.***-** CBO: Conselho Prof.: CREF No. Inscr.:090351 UF:SP Resp. Técnico: NATALY DE CÁSSIA MENDES LEONCINI ALVES CPF: ***.*** CBO: Conselho Prof.: CREF No. Inscr.:197540-G UF:SP A Chefe da EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE MAGDA. Defere o(a) Renovação de Licença Sanitária do Estabelecimento. O(s) responsável(s) assume(m) cumprir a legislação vigente e observar as boas práticas referentes as atividades prestadas, respondendo civil e criminalmente pelo não cumprimento de tais exigências, ficando inclusive sujeito(s) ao cancelamento deste documento MAGDA, Quarta-feira, 26 de Março de 2025

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL - IPREM

Licitações e Contratos

Errata

Extrato de Contrato 3º TERMO ADITIVO ERRATA

Contrato nº 02/2022 **Processo nº** 004/2022 **Dispensa nº** 02/2022

Objeto Contratação de empresa técnica especializada na área de consultoria Jurídica, em RPPS.

Contratante INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE MAGDA

Contratada JACOMINE E OLIVEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Vigência 12 meses Valor Global R\$ 17.570,28 Assinatura 15 de março de 2025

Magda/SP, 15 março de 2025.

RAFAELA CRISTINA RIBEIRO

SUPERINTENDENTE

PODER LEGISLATIVO

Atos Legislativos

Indicações

INDICAÇÃO № 30, DE 2025

Indico,nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município de Magda, para que determine ao setor competente à possibilidade de encaminhar projeto de lei à Câmara Municipal isentando do pagamento de IPTU pessoas portadoras de neoplasia maligna (câncer), HIV, paralisia cerebral, paraplegia, tetraplegia, insuficiência renal crônica (em tratamento de hemodiálise), autismo etc.

JUSTIFICATIVA

A presente indicação tem por objetivo implementar no Município de Magda o "IPTU Social", que já foi instituído em diversos outros municípios brasileiros, no intuito de isentar do pagamento do imposto, de competência municipal, contribuintes portadores de doenças graves ou incuráveis com renda de até 03 (três) salários mínimos e que possuam um único imóvel para uso residencial, uma vez que o tributo, para essas pessoas, possui custo elevado, pois elas já sofrem com um alto gasto com alimentação e medicação, sendo que o inadimplemento do imposto pode acarretar a perda do imóvel via processo judicial, razão pela qual o Município, através de seus legisladores, precisa demonstrar a devida preocupação com esses contribuintes, cumprindo, assim, a função social que lhe compete.

Câmara Municipal de Magda, em 21/03/2025.

Pr. IVANO DE ALMEIDA Vereador

Autógrafos de Lei

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 18, DE 2025.

Projeto de lei nº 16/2025

Autoria: Executivo

Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Canil Municipal e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Canil Municipal que tem por finalidade precípua controlar a população de cães do Município e a proliferação de doenças.

Parágrafo único. O Canil Municipal será vinculado ao Departamento de Agricultura e Meio Ambiente e à Vigilância Epidemiológica do Município, órgãos que serão responsáveis pela fiscalização permanente e pelo funcionamento do Canil.

CAPÍTULO I

DAS MEDIDAS DE CONTROLE

Art. 2º. O Canil Municipal deverá fazer o controle da população de cães do Município e o controle da proliferação



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1423

Página 25 de 27

de doenças através das seguintes medidas:

- I- recolhimento de animais soltos nas vias urbanas, que não tenham proprietário;
- II- aplicação de vacina anti-rábica nos animais recolhidos;
- III- cadastramento de toda a população de cães existentes no município;
- IV- manutenção de limpeza diária do Canil para evitar o surgimento de mosquitos e insetos transmissores de doenças;
- V- doação dos animais recolhidos às pessoas interessadas na adoção mediante assinatura de Termo de Responsabilidade e preenchimento dos requisitos exigidos, dispostos no artigo 20 desta Lei.
- VI- Orientar os proprietários de animais a manterem os animais em suas residências.

CAPÍTULO II

DA APREENSÃO DE ANIMAIS SOLTOS

Art. 3º Os animais que estiverem vagando pelas vias urbanas serão recolhidos e o transporte desses animais será feito por meio de veículo adequado, devendo este conter repartições que permitam o isolamento dos animais evitando assim, a propagação de doenças porventura existentes.

Parágrafo único. O veículo utilizado para a apreensão dos animais soltos em vias urbanas será de uso exclusivo do Canil Municipal para que se evite a proliferação de doenças.

- Art. 4º Não serão admitidas quaisquer formas de apreensão que coloquem em risco a vida dos animais, devendo os responsáveis pelo descumprimento no disposto deste artigo responderem pelos excessos conforme legislações vigentes.
- Art. 5º Serão assegurados aos servidores responsáveis pela apreensão, no exercício de suas funções, todos os equipamentos e materiais necessários à sua proteção.
- Art. 6º Após a apreensão dos animais, estes deverão ser imediatamente encaminhados ao Canil Municipal para realização dos procedimentos necessários.

CAPÍTULO III

DOS PROCEDIMENTOS REALIZADOS APÓS A APREENSÃO

- Art. 7º Logo após a apreensão, o animal deverá ser incluso no Cadastro do Canil Municipal que será feito de forma detalhada, devendo este conter todas as informações existentes acerca do animal apreendido bem como raça, sinais característicos, cor do pelo, tamanho, idade aproximada, local da apreensão, data da apreensão e outras observações que se fizerem necessárias.
- Art. 8º Os animais que apresentarem sintomas característicos de doenças deverão imediatamente ser isolados dos demais para se evitar a contaminação, bem como deverá ser informado ao Médico(a) Veterinário(a) sobre a situação, para que este tome as providências relativas à realização de exames laboratoriais.
- Art. 9º Serão recolhidas pelo Médico(a) Veterinário(a) amostras sanguíneas dos animais que apresentarem

sintomas característicos de doenças para serem encaminhadas ao laboratório responsável pela análise do material

CAPÍTULO IV

DO PERÍODO DE PERMANÊNCIA NO CANIL MUNICIPAL

- Art. 10 O animal apreendido deverá permanecer no Canil Municipal pelo período necessário até que seja procurado pelo seu dono ou que seja doado.
- Art. 11 Durante o período de permanência no Canil Municipal deverá ser fornecido pelo Município alimentação com ração própria, água limpa e tratada a todos os animais apreendidos.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE REPRODUTIVO DE CÃES

- Art. 12 A castração do animal apreendido somente poderá ser realizada por médico(a) veterinário(a) devidamente habilitado(a).
- Art. 13 O animal doado, bem como, o animal resgatado, poderão ser castrados em conformidade com a vontade do adotante ou do seu antigo dono, obedecendo-se a idade mínima para realização do procedimento que será aferida pelo médico(a), veterinário(a), com utilização de meios minimamente invasivos, mediante aplicação de anestesia geral e sob sua responsabilidade.
- Art. 14 O animal que for submetido ao procedimento de castração, somente poderá ser liberado para o adotante ou pelo seu antigo dono, após sua completa recuperação, devendo este permanecer no Canil Municipal, pelo período mínimo de 03 (três) dias após a castração.
- Art. 15 A liberação do animal para o adotante ou para seu antigo dono, após a castração, deverá ser acompanhada de laudo veterinário que ateste sua completa recuperação

CAPÍTULO VI DA VACINAÇÃO

Art. 16 Todos os animais apreendidos deverão receber a vacina anti-rábica antes de serem doados ou devolvidos aos seus donos.

Parágrafo único. Somente poderão ser vacinados após 10 (dez) dias de permanência no Canil Municipal, para que se evite a ocorrência de superdosagem nos casos de cães que porventura já tenham sido vacinados pelos seus donos.

Art. 17 As vacinas deverão ser fornecidas pelo Município.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO PARA RETIRADA DO ANIMAL

Art. 18 O proprietário do animal deverá apresentar seu nome completo, documento de Identidade, CPF, endereço de sua residência, bem como assinar Termo de Responsabilidade se comprometendo a manter o animal nos limites de sua residência para que este não volte a ser apreendido.

Art. 19 O proprietário do animal apreendido deverá pagar a taxa equivalente à 02 (duas) UFESPs para retirar o animal do Canil Municipal.

CAPÍTULO VIII



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MAGDA

Conforme Lei Municipal nº 1.253, de 02 de março de 2018

Quinta-feira, 27 de março de 2025

Ano VIII | Edição nº 1423

Página 26 de 27

DOS REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 20 Os animais apreendidos poderão ser adotados por pessoas interessadas, maiores de 18 (dezoito) anos, mediante apresentação do documento de identidade e informação sobre o endereço completo.

Parágrafo único. O animal adotado deverá ser liberado para o seu novo dono, com cartão individual contendo informações sobre sua raça, tamanho, idade aproximada, sinais característicos, vacinas recebidas e outras informações que se fizerem necessárias.

CAPÍTULO IX

DA DOAÇÃO DOS ANIMAIS APREENDIDOS

Art. 21 Após o período mínimo de permanência no Canil Municipal por 30 (trinta) dias, os animais apreendidos que não forem procurados pelos seus donos poderão ser doados, devidamente vacinados e esterilizados.

Art. 22 O Município poderá realizar feiras de doação de animais apreendidos, com divulgação nos meios de comunicação, como forma de incentivar e facilitar a adoção dos animais pela população.

CAPÍTULO X

DAS HIPÓTESES DE SACRIFÍCIO DO ANIMAL

Art. 23 Os animais apreendidos que clinicamente apresentarem sintomas característicos de doenças incuráveis, ou que por exames laboratoriais específicos confirmem doença incurável transmissível ao ser humano, deverão ser abatidos imediatamente.

Art. 24 Após a confirmação da doença incurável por meio de exame laboratorial, ou análise clínica, será necessário o preenchimento pelo médico(a) veterinário(a) de laudo veterinário que ateste a existência da doença incurável e autorize o sacrifício do animal.

Art. 25 O sacrifício do animal somente poderá ser realizado após o preenchimento do laudo veterinário e com a autorização formal do médico(a) veterinário(a).

Parágrafo único. O sacrifício do animal em qualquer dos casos, só será permitido com utilização de substância anestésica – depressora do sistema nervoso central - que não provoque dor ou sofrimento, não podendo em hipótese alguma ser realizado o sacrifício do animal por qualquer outro meio.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 26 O responsável técnico pelo Canil Municipal deverá ter a habilitação de médico(a) veterinário(a) com registro no respectivo Conselho.

Art. 27 A estrutura do Canil Municipal deverá oferecer o espaço adequado para a manutenção dos animais apreendidos em condições confortáveis, seguras e que protejam os animais do sol e das chuvas.

Art. 28 A limpeza do Canil Municipal por ser medida necessária no controle preventivo e no combate à proliferação de doenças deverá ser feita diariamente e de forma rigorosa com uso de produtos próprios e adequados para a desinfecção dos locais.

Art. 29 O Município deverá promover palestras em

escolas, praças e outros locais públicos sobre a Proteção dos Direitos dos Animais, bem como, o incentivo a doação dos mesmos, a fim de conscientizar adultos e criancas.

Art. 30 O Município incentivará a criação de uma Associação Protetora dos Animais que terá dentre outras finalidades, a função de promover a adoção dos animais apreendidos.

Art. 31 Fica autorizado o recebimento de contribuição em conta própria para esse fim, a qualquer título, por parte de pessoas físicas ou jurídicas, incluídas nestas últimas, Associações, Entidades de Classe e Entidades Não-Governamentais, Fundações, para serem aplicadas no Canil Municipal.

Art. 32 As despesas decorrentes com a aplicação da presente Lei, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias e suplementadas se necessárias.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Câmara Municipal de Magda, em 26/03/2025.

Pr. IVANO DE ALMEIDA Presidente da Câmara Municipal

AUTÓGRAFO DE LEI № 19, DE 2025.

.....

Projeto de lei nº 17/2025

Autoria: Executivo

Dispõe sobre a implantação da Clínica Veterinária Municipal no âmbito do Município de Magda-SP, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MAGDA DECRETA:

Art. 1º Fica implantada no Município de Magda-SP, a Clínica Veterinária Municipal denominada "CLÍNICA VETERINÁRIA MUNICIPAL" como integrante do Departamento de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º A "CLÍNICA VETERINÁRIA MUNICIPAL", terá por finalidade:

§1º Promover a assistência gratuita à saúde animal de cães e gatos, de pessoas comprovadamente de baixa renda, assim considerados aqueles participantes de algum dos programas sociais estabelecidos e mantidos pelo governo federal, conforme os requisitos definidos em Leis e Decretos Federais, residentes no Município de Magda-SP, visando à promoção da saúde e do bem-estar animal, o diagnóstico de zoonoses e atendimento a animais vítimas de maus-tratos;

§2º Além do serviço descrito no item anterior, a "CLÍNICA VETERINÁRIA MUNICIPAL" prestará ainda os seguintes serviços, mediante prévio agendamento:

I - atendimentos clínicos;

II - diagnósticos laboratoriais durante os atendimentos clínicos;

 III - cirurgias de baixa complexidade, assim determinadas pelo corpo técnico;

 IV - outros tipos de intervenções e exames de acordo com a capacidade local e seu corpo técnico; e,

V - atendimentos de urgência e emergência, dispensando-se nestes casos, o prévio agendamento.